



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001699/2002-58
Recurso nº 157.452 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.023 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente HOTÉIS ELDORADO CUIABÁ S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

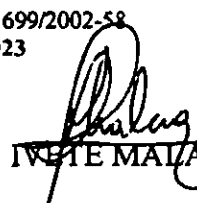
IRRF - OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS - FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE - REGIME DA LEI Nº. 8.981/95 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº. 10.833/2003 - Nos termos do art. 144 do CTN, a obrigação tributária de pagar o imposto é definida pela lei aplicável à época da ocorrência do fato gerador. A ausência da obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte incidente nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, fixada pelo art. 77, II, da Lei nº. 8.981/95, somente deixou de existir com a vigência do art. 94, III, da Lei nº 10.833/2003, que revogou tal benefício. Incabível a exigência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dessa espécie nos anos-calendários de 1999 e 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

R.
1


IVETE MALTAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 19/04/2002 foi lavrado contra a empresa o Auto de Infração de fls. 08/14, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 941.888,74, sendo R\$ 428.966,06 de imposto sobre a renda retido na fonte, R\$ 321.724,40 de multa proporcional e R\$ 191.198,28 de juros de mora calculados até 27/03/2002.

O auto de infração decorreu da apuração de (i) falta de recolhimento do IRRF sobre juros creditados referentes a empréstimos em moeda estrangeira e de (II) falta de recolhimento do IRRF sobre juros creditados referentes a operações de mútuo.

Devidamente notificada do auto de infração a contribuinte apresentou impugnação (fls. 184/198), na qual alegou que:

Da não sujeição passiva ao pagamento do IRRF:

Firmou “contrato de repasse” com o Banco Cidade S/A, nos termos da Resolução nº. 63 do Banco Central do Brasil, remunerado com taxa de juros de 17,5% ao ano;

Ao efetuar o pagamento dos juros a contribuinte deveria assumir o encargo financeiro do IRRF, nos termos da cláusula I, inciso 1.6 do contrato;

Nos termos da cláusula II, inciso 2.1, todos os pagamentos devidos pelo devedor ao banco seriam realizados em fundos imediatamente disponíveis, diretamente ao banco, livres e desembaraçados de quaisquer deduções, sendo que todo e qualquer outro pagamento que o banco fosse obrigado a fazer ao credor externo deveriam ser pagos pelo devedor, em moeda nacional, em montante equivalente à obrigação em moeda estrangeira;

O contrato estipulava que “o imposto de renda, cuja alíquota é de 12,5%, está considerada na taxa de juros da operação”;

Efetua o pagamento de sua contraprestação junto ao banco mediante a disponibilização do montante a ser repassado posteriormente ao credor externo já acrescido do valor a ser retido a título de IRRF;

Desta forma, o pagamento efetuado pela contribuinte corresponde ao adimplemento de sua obrigação junto à instituição financeira, e não em relação ao credor externo;

Caso se pudesse perquirir sobre a incidência do IRRF na remessa de juros ao exterior, esta somente seria exigível em face de quem tomou os recursos no exterior e irá proceder ao seu pagamento ao credor externo, no caso o banco; tanto é assim que caso a contribuinte não honrasse com quaisquer das parcelas de repasse, seria o banco que deveria adimplir o contrato com o credor estrangeiro;

Malgrado ser prática comum a delegação da sujeição passiva do tributo nos contratos de repasse, esta não pode ser oponível em face da Fazenda Pública, conforme determina o art. 123 do CTN;

Da não incidência do IRRF nos contratos de mútuo:

A fiscalização pretende interpretar ampliativamente o art. 5º da Lei nº. 9.779/99 de maneira a alcançar hipóteses de não retenção do IRRF previstas no art. 77 da Lei nº. 8.981/95;

Isto porque o legislador, quando pretendeu abranger situações antes excluídas da retenção do IRRF, o fez de maneira expressa, como no caso das operações de cobertura ("*hedge*");

Tanto assim o é que, ao perceber a não abrangência do art. 5º da Lei nº. 9.779/99 a Administração Pública aspirou fazê-lo mediante a edição da Instrução Normativa nº. 07/99, de maneira que há uma subsunção imediata e concreta da contribuinte ao comando legal, apontando que o mútuo entre empresas controladas, coligadas ou interligadas não está sujeita à retenção do IRRF;

Desta feita, contendo a Lei nº. 8.981/95 um elemento especializante, ao qual a contribuinte se amolda perfeitamente, este é o normativo que deverá ser observado para fins de apuração e recolhimento do imposto, em detrimento à regra geral estipulada na Lei nº. 9.779/99;

Não pode ser admitida a interpretação adotada pela autoridade fiscal, que desconsiderou o conteúdo da própria legislação que estabelece especificamente a não incidência tributária sobre o mútuo entre empresas controladoras e controladas, coligadas ou interligadas, em nítida violação ao princípio da legalidade;

Mesmo após a edição da Lei nº. 9.779/99 outras atividades se mantiveram sujeitas à norma de não retenção do IRRF, dentre elas as realizadas pela contribuinte, haja vista o princípio da especialidade.

A contribuinte juntou documentos às fls. 199/294.



Às fls. 302/313 a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande (MS) julgou o lançamento parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

Dos juros creditados a beneficiários no exterior:

Conforme o item II do Comunicado BCB nº. 2.223/1990, ressalvados os casos em que as remessas destinadas ao exterior não se sujeitam à retenção, a celebração de operações de câmbio referentes a remessa de quaisquer rendimentos para fora do país subordina-se à prova do pagamento do imposto de renda, ou declaração expressa do fundamento legal da isenção, da dispensa ou da não incidência do referido tributo, independentemente de a operação ser conduzida no mercado de câmbio de taxas livres de que trata a Resolução BCB nº. 1.690/1990 ou no mercado de câmbio de taxas flutuantes a que se refere a Resolução BCB nº. 1.552/1988;

Além disso, a Resolução BCB nº. 63/1967 determinou que os bancos de investimento ou de desenvolvimento e os bancos comerciais autorizados a operar em câmbio encaminhem ao Banco Central relação pormenorizada das operações de empréstimo contratadas durante o mês anterior, indicando os repasses efetuados com o contra valor em cruzeiros novos; ainda, a Resolução BCB nº. 2.148/1995 determinou que até o dia 20 de cada mês a instituição financeira deve encaminhar à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil que jurisdicione a sede da entidade informações sobre o valor e o vencimento das operações externas e dos financiamentos realizados, inclusive os pendentes de liquidação;

Face ao exposto deve-se concluir que a remessa dos juros e comissões à pessoa residente ou domiciliada no exterior foi realizada pela instituição bancária, e não pela contribuinte, motivo pelo qual, neste tópico, **à autuada assiste razão**.

Dos juros creditados a mutuantes:

É pacífico o entendimento de que incide o imposto de renda nas operações de mútuo com recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive controladora, controladas, coligadas e interligadas, a partir da Instrução Normativa nº. 07/1999, elaborada tendo em vista o disposto no art. 65, parágrafo 4º, alínea "c", da Lei nº. 8.981/1995, e art. 5º da Lei nº. 9.779/99;

Tanto assim o é que as Instruções Normativas SRF nº.s 64/1998 e 72/1997 dispensavam a retenção na fonte ou o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária fosse instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mas determinava que compusessem o lucro real, quando fosse o caso, e integrassem a receita bruta ou fossem acrescidos à base de cálculo;

Ao art. 77, II, da Lei nº. 8.981/1995 não se aplica a interpretação elaborada pela contribuinte para reivindicar a isenção do IRRF na operação de mútuo, uma vez que este artigo não disciplina isenção, mas apenas o regime de tributação do IRRF; o art. 65 da mesma lei trata da tributação dos rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, a partir de 1º de janeiro de 1995; o art. 76 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, com a dedução desta retenção com o imposto apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de



tributação com base no lucro real; já o art. 77 relaciona cinco hipóteses em que não se aplicaria esse regime de tributação;

Por sua vez a Lei nº. 9.779/1999, no seu art. 5º, inclui tais operações no regime do IRRF; trata-se de lei nova revogando a anterior, que disciplinava o assunto de forma diversa; das cinco exclusões de IRRF relacionadas no art. 77 da Lei nº. 8.981/1995 apenas a referente ao inciso I permaneceu excluída da incidência do imposto, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº. 9.779/1999;

Assim, não procede a hermenêutica apontada pela contribuinte, pois, se o art. 77 da Lei nº. 8.981/1995 tem natureza de norma de caráter especial, não se pode negar a mesma natureza ao art. 5º, parágrafo único da Lei nº. 9.779/1999, que excepcionou o "caput" do art. 5º;

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda não retido pela fonte pagadora, deve ser adotado o entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº. 01/1995; para os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 e 2000, é cabível a exigência do imposto de renda não retido pela fonte pagadora com reajustamento da base de cálculo.

Assim, o órgão julgador de primeira instância administrativa determinou a exclusão de parte do crédito tributário lançado, especificamente a correspondente ao pagamento de juros/comissões a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, mantendo-se, todavia, os valores referentes às operações de mútuo, no importe de R\$ 424.990,57.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 17/06/2005 (fls. 317) e a empresa apresentou seu Recurso Voluntário em 14/07/2005 (fls. 323/335), oportunidade em que:

(I) sustentou a incorreção dos cálculos com relação à parcela remanescente do crédito tributário exigido, pois muito embora a decisão recorrida tenha apontado o saldo remanescente de R\$ 424.990,57 o DARF que acompanhou a decisão foi emitido no valor de R\$ 722.576,94, sendo que tal diferença não se refere apenas a juros;

(II) no tocante à exigência do IRRF sobre os contratos de mútuo, refutou os argumentos lançados na decisão recorrida reforçando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, passo ao seu exame.



Antes mesmo de analisar os argumentos relativos ao item (I) do Recurso Voluntário (incorreção dos cálculos apresentados), passo à análise do mérito da questão relativa à exigência do IRRF sobre os contratos de mútuo.

Neste tópico sustenta a Recorrente que a autoridade lançadora e o órgão julgador de primeira instância administrativa interpretaram ampliativamente o art. 5º da Lei nº. 9.779/99 para o fim de alcançar as hipóteses de não retenção do IRRF previstas no art. 77 da Lei nº. 8.981/95.

Conforme o entendimento manifestado pela Recorrente, a regra contida no art. 77, inciso II, da Lei nº. 8.981/95 é regra especial, que deve se sobrepor à regra fixada no art. 5º da Lei nº. 9.779/99, de cunho genérico, que não espelha as operações realizadas pela contribuinte.

Ainda no entendimento da Recorrente, a edição da Instrução Normativa SRF nº. 07/99 teria sido promovida pela Receita Federal justamente pelo fato deste órgão ter constatado a “insuficiência” da abrangência do art. 5º da Lei nº. 9.779/99.

À Recorrente assiste razão.

Primeiramente, cumpre transcrever o dispositivo legal que inaugurou, no ordenamento jurídico, a tributação por meio do IRRF para as aplicações financeiras de renda fixa e variável. Trata-se do art. 65 da Lei nº. 8.981/95, que incluiu em seu parágrafo 4º, por equiparação, a incidência do IRRF sobre os contratos de mútuo. Veja-se:

“Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também:

(...)

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

(grifei)

A mesma lei, em seu art. 77, inciso II, determinou que nas operações de mútuo realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas a retenção do IRRF estava dispensada. Abaixo, a íntegra do dispositivo legal, com a redação dada pelas Leis nº.s 9.065/95 e 9.249/95:

“Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência



e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão."

(grifei)

assim dispôs: Todavia, posteriormente, foi editada a Lei nº. 9.779/99, que em seu art. 5º

"Art. 5º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº. 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995."

(grifei)

Com o advento desta lei o Fisco entendeu pela revogação do art. 77, II, da Lei nº. 8.981/95, ou seja, pela revogação da isenção do IRRF para os rendimentos decorrentes de mútuos entre empresas controladoras e controladas, coligadas e interligadas, o que ensejou, inclusive, a edição da Instrução Normativa SRF nº. 07/99, cujo art. 1º assim dispunha:

"Art. 1º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

7

§ 2º. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

- a) controladoras e controladas;*
- b) coligadas;*
- c) interligadas.*

§ 3º. Na hipótese do § 1º, responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica:

- a) mutuante, quando o mutuário for pessoa física;*
- b) mutuária, nos demais casos.*

§ 4º. Aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º o mesmo regime tributário conferido aos demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa."

No entanto, tenho para mim que o art. 5º da Lei nº. 9.779/99 não revogou o art. 77, II, da Lei nº. 8.981/95, uma vez que a hipótese de isenção contida naquele dispositivo trata-se, de fato, de norma especial, a regular operação não contemplada no bojo do art. 5º da Lei nº. 9.779/99.

Nesta toada, coaduno do entendimento daqueles que defendem que o fato do parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 9.779/99 isentar do IRRF apenas as hipóteses previstas no inciso I do art. 77 da Lei nº. 8.981/95 não autoriza a conclusão de que o inciso II do mesmo artigo tenha sido revogado, já que referido inciso, conforme exposto, trata de matéria não albergada pelo "caput" do art. 5º da Lei nº. 9.779/99.

Vale salientar que a revogação tácita de determinado dispositivo de lei apenas ocorre caso a nova lei tenha versado expressamente sobre a matéria objeto da legislação antiga. Ademais, norma de caráter especial não pode ser revogada por norma de caráter geral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), "verbis":

"§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Neste sentido, a lição de Roque Antônio Carrazza:

"De fato, a lei especial circunscrita a um ponto particular não altera o disciplinamento geral da matéria.

Logo, a conhecida parêmia lex specialis derogat generalis há de ser entendida em termos: lei especial não revoga a lei geral, mas apenas, a ela prefere nos pontos que expressamente regula. Ai não se verifica uma revogação, mas pelo menos em circunstâncias normais, a aplicação simultânea das duas leis (a geral e a especial) – cada uma, é claro, ao caso nela previsto.

De sua parte, a lei geral, conforma acima adiantamos, também não revoga a lei especial (lex posterior generalis non derogat priori speciali), a menos que tal declare de modo expreso."

(CARRAZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a Renda*. Ed. Malheiros, p. 505).

A fim de reforçar os argumentos ora expostos ressalto que o art. 77, inciso II, da Lei nº. 8.981/95 foi expressamente revogado em 2003, com o advento da Lei nº. 10.833, que em seu art. 94, inciso III, assim dispôs:

"Art. 94. Ficam revogados:

(...)

III - o inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;"

A revogação expressa do art. 77, II, da Lei nº. 8.981/95, promovida pela Lei nº. 10.833/2003, vem a reforçar o entendimento de que, ao contrário do que defende o Fisco o art. 5º da Lei nº. 9.779/99 se mostrou, de fato, insuficiente à revogação tácita pretendida.

A jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes não diverge da conclusão ora apresentada, conforme se pode notar do julgado abaixo, que é expresso em afirmar que as operações em tela passaram a ser oneradas com a incidência do IRRF apenas e tão-somente após o advento da Lei nº. 10.833/2003. Veja-se:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS - Nos termos do art. 144 do CTN a obrigação tributária de pagar o imposto é definida pela lei aplicável à época da ocorrência do fato gerador. A isenção do imposto de renda na fonte incidente nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, fixada pelo inciso II, art. 77 da Lei nº 8.981/1999, deixou de existir apenas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que no inciso III de seu art. 94, revogou-a. Incabível a exigência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dessa espécie nos anos - calendários de 2000 e 2001. Recurso provido." (1º CC – Sexta Câmara – Recurso nº. 134.005 – Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto – Sessão de 14/04/2004).

O entendimento acima foi corroborado em julgamento realizado, pela mesma Sexta Câmara, já no ano de 2008:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Ano-calendário: 2002. IRRF - OPERAÇÕES DE MÚTUO REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS - FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE - REGIME DA LEI Nº. 8.981/95 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº. 10.833/2003 - Nos termos do art. 144 do CTN, a obrigação tributária de pagar o imposto é definida pela lei aplicável à época da ocorrência do fato gerador. A ausência da obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte incidente nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas,

sf.

coligadas ou interligadas, fixada pelo art. 77, II, da Lei nº. 8.981/95, somente deixou de existir com a vigência do art. 94, III, da Lei nº 10.833/2003, que revogou tal benefício. Incabível a exigência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dessa espécie no ano-calendário de 2002. Por decorrência, inaplicável a multa isolada de ofício prevista no art. 9º da Medida Provisória nº. 16/2001, posteriormente convertida na Lei nº. 10.426/2002, que apenas a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento. Recurso voluntário provido." (1º CC – Sexta Câmara – Recurso nº. 160.993 – Relator: Giovanni Christian Nunes Campos – Sessão de 28/05/2008).

Exposto tal cenário, e considerando que o auto de infração trata, em seu item 1-B, de fatos geradores ocorridos entre 31/01/1999 e 31/12/2000, revela-se de rigor a reforma da r. decisão de primeira instância.

Por fim, deixo de apreciar os argumentos despendidos com relação à incorreção dos cálculos apresentados pela DRF de Cuiabá (MT), especificamente no tocante ao crédito remanescente apurado pela DRJ de Campo Grande (MS), uma vez que, face às conclusões ora expostas, o crédito tributário formalizado contra a Recorrente restou integralmente cancelado.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2009



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10183.001699/2002-58

Recurso nº 157.452 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.023.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional